



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429204

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2102037-03.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 49602
EMB.DECL.: 2102037-03.2025.8.26.0000/50000 (PROCESSO DIGITAL)
COMARCA: SÃO PAULO – F.R. XII – N.S. DO Ó – 3ª VARA CÍVEL
EBGTE.: SIDNEY SANTOS DA COSTA E OUTRO
EMBGDA.: INCORPORADORA NOVA FORMA - 01 EMPREENDIMENTOS
IMOBILI-
ÁRIOS SPE LTDA

///

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 11 dos autos em apenso, que determinou o recolhimento pelo agravante do preparo do recurso, em dobro, ante a ausência de recolhimento de assistência judiciária em seu favor.

Aponta o embargante omissão da decisão no que diz respeito à análise do pedido de assistência judiciária feito nas razões de recurso, bem como em relação ao fato da benesse processual já lhe ter sido concedida no processo n. 1005056-05.2021.8.26.002, às fls. 156. Pretende, portanto, o acolhimento dos embargos para o fim de conceder a assistência judiciária, reconhecer a admissibilidade do recurso e, portanto, possibilitar o regular processamento do agravo de instrumento.

Recurso tempestivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.- Tratando-se de embargos de declaração manejados contra decisão monocrática, nos termos do art. 1.024, §2º do CPC passo a decidir monocraticamente.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois foram preenchidos os pressupostos legais, isto é, as partes são legítimas, existe interesse em recorrer e o recurso é tempestivo. Presentes as condições formais do recurso, ele deve ser admitido, contudo deve ser rejeitado no mérito.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”

A jurisprudência, ao interpretar o dispositivo em análise, é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Ademais, não há qualquer vício a ser sanado. Inexiste omissão ou contradição a reconhecer, sendo certo que mera discordância do critério de decisão não pode ser confundida com omissão ou outro vício sanável através deste recurso. Pontue-se, por fim, que o pedido de concessão de assistência judiciária foi apreciado no despacho sob análise e, ainda, que a mencionada assistência judiciária não foi concedida nos autos de execução, mas nos embargos à execução e considerando que o presente recurso se processa contra decisão proferida na execução, a decisão sob comento se mantém tal como lançada, nada havendo a retificar e, ainda que houvesse, não o seria através destes embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO DOS CÁLCULOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. **Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.**

1.1. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

2. A adequação do valor executado ao título executivo, retirando-se eventual excesso, constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada na instância ordinária, a qualquer tempo, ressalvadas as hipóteses de preclusão, verificadas quando a questão tenha sido objeto de decisão judicial anterior ou quando a parte, intimada oportunamente para manifestar-se, não o fez no prazo concedido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.209.959/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Assim, não há vícios a serem sanados. O que a embargante realmente pretende é, por vias transversas, modificar o resultado da decisão e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais ela deve recorrer se entender devido.

Ademais, é pacífico na jurisprudência que "[...] 2. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso" (EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.214.790 - CE (2017/0313927-3), 5ª Turma, j 19.06.2018, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28.06.2018).

De rigor, portanto, a rejeição dos presentes embargos

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios